

**EMENDA SUBSTITUTIVA DO RELATOR N.º 2 /2024 AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N.º 17/2024**
**(Emenda de autoria da Comissão de Constituição, Legalidade, Justiça e Redação Final)**

Altere-se o art. 2º do Projeto de Lei do Legislativo n. 17/2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. As unidades de saúde a que se refere o *caput* do artigo 1º desta Lei ficam obrigadas a manter, em local visível de suas dependências, aviso que informe sobre os direitos estabelecidos nesta Lei."

Altere-se o art. 3º, *caput*, e seu parágrafo único do Projeto de Lei do Legislativo n.º 17/2024, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Câmara Municipal de Lavras - MG
PROTOCOLADO
Em: 17 / 04 / 24
n.º 3431
Assinatura

"Art. 3º. Nos casos de calamidade pública e de procedimentos de urgência e emergência, os profissionais de saúde ficam autorizados a agir na proteção e defesa da saúde e da vida da paciente, ainda que na ausência do acompanhante requerido.

Parágrafo único. No caso de atendimento realizado em centro cirúrgico ou unidade de terapia intensiva com restrições relacionadas à segurança ou à saúde dos pacientes, devidamente justificadas pelo corpo médico, somente será admitido acompanhante, do sexo feminino, que seja profissional de saúde, na forma do *caput* do artigo 1º desta Lei."

Altere-se o art. 4º do Projeto de Lei do Legislativo n.º 17/2024 e acrescente-se os incisos I, II, bem como as alíneas *a e b,* III e IV, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º. O descumprimento desta Lei acarreta, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal:



I – quando praticado por servidor público, as penalidades previstas na lei respectiva ao estatuto ou contrato de temporário;

II – quando praticado por funcionários de hospitais ou estabelecimentos de saúde privados, as seguintes penalidades administrativas, aplicáveis, conforme a responsabilidade, de forma gradativa:

a) advertência;

b) multa de R$ 1.000,00 (mil reais) a R$ 10.000,00 (dez mil reais), aplicada em dobro em caso de reincidência, sendo os valores atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC/IBGE);

III – fica a autoridade máxima da Secretaria Municipal de Saúde autorizada a elevar em até 5 (cinco) vezes o valor da multa cominada, quando se verificar que, ante a capacidade econômica do autuado, a pena de multa será irrisória ou que não cumprirá sua função repressiva;

IV – são garantidos o contraditório e a ampla defesa em todas as fases dos processos administrativos de autuação de que trata esta Lei."

Lavras, em _____ de setembro de 2024.

**DAIANA GARCIA**
**Relatora**

**JOÃO PAULO FELIZARDO**
**Presidente**

**EVANDRO OLIVEIRA MIRANDA**
**Vereador**